



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°249/2019

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Rogério Quadros - relator

Ref.: PL 105/19 - Alteração da Lei n°4243/14

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de projeto de lei que propõe alteração do conteúdo da Lei n°4.243/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade do consumidor receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar-se produto com validade vencida.

Encaminhado para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS

Originariamente, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, resguarda privativamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre relações de consumo.

Por outro lado, vemos que o texto do artigo 29, inciso I, da Constituição, reconhece o município como ente federativo autônomo dotado de capacidade de gestão, o que possibilita ao mesmo a faculdade de legislar sobre os assuntos que digam respeito ao seu *interesse local*.

Esta é a primeira questão que deve ser lembrada: a legitimidade para fins de interesse local.

Em segundo lugar, deve-se trazer à tona também a competência suplementar do município para lidar com a matéria não contrária à legislação superior (estadual e federal).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A competência suplementar dos municípios vem preconizada no artigo 30, inciso II, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Assim, à luz do preceito retro transcrito, entende-se delineada a discricionariedade aos entes municipais para que exerçerem a **competência residual**, compreendida como aquela não regulada, ainda não prevista por lei superior¹.

2.2 PODER DE EMENDA – CRIAÇÃO DE DESPESAS AO ERÁRIO

Não obstante, a capacidade suplementar informada acima, o nosso sistema legislativo em vigor também reconhece aos parlamentares o **poder de emenda**, que se consubstancia na prerrogativa de alteração legislativa de matérias não compreendidas na competência original do Poder Legislativo, como é o caso, por exemplo, das emendas parlamentares de cunho orçamentário.

Sobre o poder de emenda, o IBAM entende que se trata de prerrogativa de ordem política-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, própria da teoria dos freios e contrapesos².

Esse, por sinal, é o mesmo entendimento de nossa Suprema Corte (STF), como poderemos conferir pela leitura das ementas abaixo:

O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se

¹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário*. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 95.

² Parecer nº1758/2019, IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. (...) Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa [ADI 2.681 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, DJE de 25.10.2013] Destacamos

Outra decisão do Supremo: **STF - Rel. Min. Moreira Alves, 11.3.1999, Plenário.**

2.3 ALTERAÇÕES DA LEI N°4243/14

2.3.1 ARTIGO 1°, DO PL - PRAZO PARA TROCA

Como podemos perceber pela leitura do texto sugerido para o artigo 1°, do projeto, a alteração pretendida não se mostra ilegal, vez que não diverge da lei federal, mas, tão somente, trata de criar prazo menor para a troca de produto defeituoso encontrado pelo consumidor.

O mesmo raciocínio vale para a proposta contida no §1°, uma vez que propõe-se a substituição imediata de produto defeituoso - O CDC preconiza o período de 30 dias para tanto (art.18, §1°).

Por oportuno, deve-se registrar que o próprio comércio, de maneira geral, já costuma substituir esta regra da substituição imediata dos produtos com defeito, o que nos faz concluir pela legalidade da sugestão.

2.3.2 DIREITO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTO POR CONSTATAÇÃO DA PRAZO DE VALIDADE VENCIDO

A proposta se mostra legal, embora seja de difícil execução.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Este departamento entende que o texto seja de difícil execução tendo em vista que a porcentagem estabelecida para ser entregue a quem constatar produto vencido não seja tão fácil de ser executada.

Como será entregue 10% de dois pacotes de arroz, 3 de feijão etc, se todos estão fechados?

A regra vale para hortaliças, frutas e verduras?

Mesmo que exista previsão de opção de compra com abatimento no preço (§2º, do art.1º, da Lei nº4243/14), persistirá a dificuldade de se estabelecer o que seria 10% de determinados produtos.

Em pesquisa à matéria, viu-se que proposta nesse sentido, inclusive, já foi objeto de projeto de lei na Câmara Federal, cujo texto original era similar ao que aqui se analisa. O projeto restou **arquivado** (cópia anexa).

Veja-se texto do PL federal nº4346/16:

Art.1º Fica assegurado ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber do estabelecimento comercial, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma unidade por cada categoria diferente de produtos vencidos que forem encontrados. Destacamos

Nesta linha de raciocínio, entende este departamento que a criação de regra nesse sentido poderia suscitar mais dúvidas que propriamente servir de solução para o problema de produto com data de validade vencida. Contudo, tal questão poderá ser melhor analisada por ocasião das discussões em plenário nesta casa legislativa, em razão dos efeitos práticos a serem notados futuramente no comércio local.

Por fim, deve-se observar, por oportuno, que este PL pretende a ampliação do alcance do TAC em anexo, eis que este preconiza regras somente aos supermercados, enquanto que o projeto alcançaria todo o comércio em geral e até a indústria.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Feitas as ponderações acima, conclui-se ao ilustre Vereador Rogério Quadros, ora relator do Projeto de Lei nº105/2019, pela legalidade da proposição ora apresentada. No entanto, quanto ao texto sugerido para o artigo 3º, do PL, entende este departamento que, embora legal a proposta, uma vez aprovada, ela poderia suscitar mais dúvidas que solução, tendo em vista a dificuldade de se estabelecer os 10% a serem entregues a quem encontrar produtos com prazo de validade vencidos (produtos com embalagem fechada, por exemplo). Contudo, tal questão poderá ser melhor analisada por ocasião das discussões em plenário nesta casa legislativa, em razão dos efeitos práticos da medida a serem notados futuramente no comércio local.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 16 de agosto de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
OAB/PR 40457

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*